



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

gab.liliamonica@tjgo.jus.br

APELAÇÃO CRIMINAL

Número : 0281758-97.2016.8.09.0044

Comarca : Formosa

Apelante : Maicon da Silva Souza

Apelado : Ministério Público

Relatora : Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Maicon da Silva Souza, nascido aos 28/06/1994, qualificado, imputando-lhe as condutas típicas previstas nos artigos 157, §2º, II e §3º, primeira parte, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal; art. 157, §2º, II, do Código Penal; na forma do art. 71, ambos do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8.069/90-ECA, todos na forma do art. 69 do CP.

Extrai-se da peça acusatória que, no dia 08 de agosto de 2016, por volta das 10h10min, na Rua 10, Setor Bela Vista, próximo ao Templo do Vale do Amanhecer, na cidade de Formosa, o acusado, em concurso de pessoas com o adolescente Claiton Rodrigues de Assis e mediante grave ameaça e violência física que resultou em lesão grave, supostamente tentou subtrair, para proveito comum, um aparelho celular, pertencente à vítima Maria de Fátima da Mota Campos.

Consta, ainda, que no mesmo dia, logo após os fatos acima narrados, o acusado, em concurso de pessoas com o adolescente Claiton Rodrigues de Assis, mediante grave ameaça, teria subtraído um aparelho celular pertencente à vítima Samanta Núbia Miranda Lemos

Consta, por fim, que ao praticar os delitos em coautoria com o inimputável Claiton Rodrigues de Assis, o acusado teria corrompido e facilitado a corrupção de menor de 18 anos, com ele praticando infração penal.

Assim, narra a denúncia (mov. 3, f. 1/4):

1º Do primeiro episódio contra a vítima Maria de Fátima da Mota Campos:

No dia 08 de agosto de 2016, por volta das 10h10m, na Rua 10, Setor Bela Vista, próximo ao Templo do Vale do Amanhecer, nesta cidade, denunciando MAICON DA SILVA SOUZA, em concurso de pessoas com o adolescente Claiton Rodrigues de Assis, caracterizado pela unidade de desígnios e divisão de tarefas, mediante grave



ameaça e violência física que resultou em lesão grave, dirigidas em desfavor da vítima Maria de Fátima da Mota Campos, tentou subtrair, para proveito comum, 01 (um) aparelho celular, pertencente à vítima citada, somente não conseguindo alcançar o resultado pretendido por circunstâncias alheia à sua vontade, conforme APFD de fls. 02/13, Termo de Declarações de fl. 18, Termo de Reconhecimento de fl. 19, BO de fls. 22/36, Termo de Exibição e Apreensão de fl. 40 e demais documentos.

Nas mesmas condições acima mencionadas, o denunciando MAICON DA SILVA SOUZA, ao praticar crime em coautoria com o inimputável Claiton Rodrigues de Assis, corrompeu e facilitou a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos com ele praticando infração penal, conforme APFD de fls. 02/13, certidão de nascimento de fl. 20, BO de fls. 22/37 e demais documentos.

Na condição de tempo e lugar acima descrita, o denunciando MAICON e o inimputável Claiton Rodrigues trafegavam em via pública na motocicleta Honda/CG 150 TITAN K.S, de cor preta, placa NFP-1917, conduzida pelo denunciando MAICON, ocasião em que, de comum acordo, o denunciando e o inimputável Claiton decidiram assaltar a vítima Maria de Fátima, a qual falava distraidamente no celular.

Na oportunidade, o denunciando MAICON parou a motocicleta próximo à vítima, enquanto que o infrator Claiton desceu da garupa da moto e de forma repentina e inesperada, agindo com brutalidade e violência, anunciou o assalto e empurrou com força a vítima Maria de Fátima, exigindo que Maria entregasse o aparelho celular.

Em virtude da violência empregada, a vítima caiu no chão, oportunidade em que Claiton desferiu chutes contra a vítima, a qual desmaiou. Inere-se que o adolescente Claiton não conseguiu subtrair o aparelho celular de Maria Fátima, em virtude de esta ter caído em cima do aparelho celular, o que dificultou a localização e a subtração do bem pelo inimputável.

Ato contínuo, com receio de serem presos, o inimputável Claiton e o denunciando fugiram do local na motocicleta pilotada por MAICON, sem levarem o aparelho celular da vítima. Consta dos autos que a vítima Maria de Fátima foi submetida a cirurgia e sofreu lesão corporal grave no tornozelo esquerdo, em razão da violência empregada pelo inimputável Claiton.

2º Do segundo episódio contra a vítima Samanta Núbia Miranda Lemos

No dia 08 de agosto de 2016, por volta das 10h15m, na Rua 10, Setor Bela Vista, próximo ao Templo do Vale do Amanhecer, nesta cidade, o denunciando MAICON DA SILVA SOUZA, em concurso de pessoas com o adolescente Claiton Rodrigues de Assis, caracterizado pela unidade de desígnios e divisão de tarefas, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo, dirigida em desfavor da vítima Samanta Núbia Miranda Lemos, subtraiu, para proveito comum, 01 (um) aparelho celular, marca Nokia, cores preto e branco, modelo 520.2, tipo RM, pertencente à vítima Samanta Núbia Miranda Lemos, conforme, Termo de Exibição e Apreensão de fl. 40 e Termo de Reconhecimento de fl. 41.

Nas mesmas condições acima mencionadas, o denunciando MAICON DA SILVA SOUZA, ao praticar crime em coautoria com o inimputável Claiton Rodrigues de Assis, corrompeu e facilitou a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal, conforme APFD de fls. 02/13, certidão de nascimento de fl. 20, BO de fls. 22/37 e demais documentos.



Na condição de tempo e espaço acima mencionada, o denunciando MAICON e o inimputável Claiton, poucos minutos depois de tentarem assaltar a vítima Maria de Fátima ainda na condução da motocicleta Honda/CG 150 TITAN KS, de cor preta, placa NFP-1917, conduzida pelo denunciando MAICON, de comum acordo, decidiram assaltar a vítima Samanta Núbia, a qual caminhava em via pública.

Na ocasião, o denunciando MAICON parou a motocicleta próximo à vítima, enquanto que o inimputável Claiton desceu da garupa da moto, levou a mão na cintura, simulando estar armado e anunciou o assalto.

O inimputável exigiu que a vítima Samanta entregasse o aparelho celular que carregava em suas mãos.

A vítima Samanta, claramente intimidada com a presença do denunciando e do inimputável, bem como por acreditar que os assaltantes estavam armados, entregou o referido bem ao adolescente Claiton.

Em seguida, o denunciando e o inimputável empreenderam fuga do local na posse do aparelho celular e na motocicleta pilotada por MAICON.

Pouco tempo depois, policiais militares que tinham sido acionados via COPOM empreenderam diligências e encontraram o denunciando MAICON e o infrator Claiton na posse do aparelho celular subtraído da vítima Samanta.

As vítimas foram instadas a comparecer à Central de Flagrantes, ocasião em que reconheceram expressamente o denunciando MAICON e o infrator Claiton como sendo os autores dos roubos. Infere-se que a vítima Samanta reconheceu seu aparelho celular como sendo o encontrado em poder do denunciando MAICON e do comparsa Claiton.

O denunciando MAICON pilotou a motocicleta utilizada nos dois crimes de roubo praticados em desfavor das vítimas mencionadas, bem como o denunciando auxiliou o inimputável a ameaçar e intimidar as vítimas, ao cercá-las com a moto.

Assim agindo, o denunciando MAICON DA SILVA SOUZA praticou as conduta descritas no artigo 157, §2, II e §3, primeira parte, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal (vítima Maria de Fátima); art. 157, §2, II, do Código Penal (vítima Samanta), na forma do art. 71, ambos do Código Penal e art. 244-B, da Lei

8.069/90-ECA, todos na forma do art. 69 do CP, razão pela qual o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo a instauração da competente ação penal e, após recebimento e autuação, a citação do acusado para que seja interrogado e responda aos termos do processo, sob pena de revelia, até final julgamento e condenação, observando o procedimento ordinário previsto nos artigos 396 a 405, do Código de Processo Penal Brasileiro. Ao final, requer seja o denunciando condenado nos termos da presente inicial acusatória.

A denúncia foi recebida no dia 23 de agosto de 2016 (mov. 03, arq. 01, f. 94). O processo seguiu os seus trâmites regulares, com a mídia da audiência de instrução e julgamento publicada nos movimentos 04 a 06, culminando com a sentença (mov. 23), publicada no dia 15 de março de 2022, que julgou procedente o pedido contido na inicial acusatória para condenar o acusado Maicon da Silva Souza nas sanções dos artigos 157, §2º, II e §3º, primeira parte, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal; art. 157, §2º, II, do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8.069/90-ECA, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena total de 07 (sete) anos, 05 (cinco)



meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 20 (vinte) dias-multa.

A defesa, em suas razões recursais, requereu a absolvição do apelante, nos termos do artigo 386, incisos II, V, VI e VII, do Código de Processo Penal (mov. 47).

O Ministério Público, em suas contrarrazões, manifestou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (mov. 52).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (mov. 62).

É o relatório, que submeto à revisão.

Goiânia, hora e data da assinatura eletrônica.

Lília Mônica de Castro Borges Escher

Desembargadora Relatora



APELAÇÃO CRIMINAL

Número : 0281758-97.2016.8.09.0044

Comarca : Formosa

Apelante : Maicon da Silva Souza

Apelado : Ministério Público

Relatora : Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

VOTO

I – ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II – PRELIMINARES

Da análise detida dos autos, verifica-se imperioso reconhecer que a pretensão punitiva estatal pretendida pelo representante do Ministério Público em relação ao delito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B, da Lei 8.069/90, encontra-se fulminada pela prescrição da pena em concreto, na modalidade retroativa, conforme determina o artigo 110, §1º, do Código Penal, considerando que já houve o trânsito em julgado para a acusação.

Na hipótese, a pena arbitrada em sentença em relação ao delito de corrupção de menores foi de 01 (um) ano de reclusão, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

Logo, no caso em tela, observa-se que já se transcorreram mais de 04 (quatro) anos desde a data da publicação da sentença – no dia 15/03/2022, conforme mov. 23 – e a data do recebimento da denúncia – no dia 23/08/2016, conforme mov. 03, arq. 01, f. 97 –, operando-se, assim, a prescrição da pretensão punitiva retroativa, devendo ser declarada a extinção da punibilidade de Maicon da Silva Souza, nos termos dos arts. 107, inciso IV, c/c artigos 110, §1º, 109, inciso V, todos do Código Penal.

III – MÉRITO

1 – Absolvição quanto aos delitos de roubo majorado, nos termos do art. 386, II, V, VI e VII, do CPP

Pretende a defesa a absolvição do apelante, sob o fundamento de que não há prova da participação dele no cometimento dos delitos de roubo.

Todavia, a materialidade criminosa resta devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (mov. 3, arq. 01, f. 05), Termos de Reconhecimento (mov. 03, arq. 01, f. 31 e f. 71), RAI n. 993646 (mov. 03, arq. 01, f. 40), Auto de Exibição e Apreensão (mov. 03, arq. 01, f. 69), Laudo de Exame Médico Legal Indireto de Lesão Corporal (mov. 03, arq. 01, f. 233), Laudo de Exame de Lesão Corporal Complementar (mov. 03, arq. 01, f. 240), relatórios médicos (mov. 03, arq. 02, f. 19), bem como pelos depoimentos prestados em juízo e a confissão do acusado.

De igual forma, a autoria delitiva emerge dos dizeres da vítima, depoimento testemunhal jurisdicionalizado e da própria confissão do acusado. Vejamos:



Em audiência judicial, a vítima Maria de Fátima da Mota Campos narrou:

Foram duas pessoas que cometeram o crime. Que um ficou na moto ligada e o outro desceu o garupa e a agrediu. Que não viu o garupa chegando. Que estava na porta da casa recolhendo lixo e ele chegou por trás e bateu na minha mão. Que falou para passar o celular. Que ia dar o celular quando o garupa deu um tapa no ombro da vítima e a puxou. Que ela caiu no chão. Que a vítima caiu por cima do celular. Que o garupa começou a agredi-la dando chutes e segurando o braço. Que caiu de bruços e ele por cima da vítima, segurando e dando chute. Que o garupa falava para passar o celular e a vítima dizia que não sabia do celular e ele falava que “eu quero o celular” e agredindo e chutando. Que a xingou de tudo que é quanto nome. Que estava por cima do celular e o garupa naquela violência. Que já estava com o pé quebrado e não tinha como reagir mais. Que chegou duas moças de moto e falou para eles não fazerem isso com a vítima. Que eles nem ligaram e continuou a agressão querendo o celular. Que quando o filho da vítima chegou ao portão, aí eles montaram na moto e saíram correndo. Que um ficou montado na moto, não desceu para agredir. Que o celular só não foi levado por ter caído em cima dele. Que não viu a moto, pois chegaram por trás. Que quebrou o tornozelo por conta desse fato. Que ficou de cadeira de rodas. Que está há 90 dias sem andar e precisou de fazer cirurgia. Que na delegacia mostraram uma foto dele. Que os acusados estavam de capacete. Que como chegou por trás não deu para ver não. Que agrediu de capacete, que não tirou o capacete. Que o reconhecimento na delegacia foi por meio de fotos. Que por meio de fotos deu para ver que realmente é acusado, mesmo com o capacete, que deu para ver o olho. Que no mesmo dia, eles assaltaram uma vizinha. Que assaltaram ela primeiro e depois a vítima. Que tudo na mesma rua. Que a vizinha falou que foram dois rapazes em uma moto. Que reconhece o rapaz de fl. 32. Que teve que fazer cirurgia por conta das agressões, que fez duas. Que o de menor que agrediu a vítima. Que a moto de fl. 36 é semelhante a do roubo.

A ofendida Samanta Núbia Miranda Lemos disse:

Que duas pessoas a abordaram. Que estava descendo a rua de casa e já ia chegando quando eles pararam com a moto ao lado. Que quando viu, já estavam do lado da vítima. Que apenas o que estava na garupa que falou para passar o celular. Que não desceram da moto. Que colocaram a moto muito próxima da vítima. Que não viu arma, mas o garupa simulou estar armado. Que naquele momento, ficou com medo de estar armado. Que pegaram o celular. Que era uma moto preta, uma Honda 150. Que reconheceu mais o da frente, pois ele estava com um piercing na sobrancelha. Que por isso o reconheceu. Que na hora ficou apavorada e não reparou no de trás. Que não reconheceu o de trás. Que os dois estavam de capacete. Que o da frente estava sem viseira dava para ver o rosto e o piercing. Que pouco tempo depois a polícia ligou dizendo que tinha encontrado os dois. Que apenas reconheceu o acusado por causa do piercing. Que ele conduzia a moto. Que na fl. 32 não consegue reconhecer o acusado e nem o menor. Que apenas reconheceu mesmo por causa do piercing, que se fosse pelo rosto acha que não teria reconhecido. Que o celular foi encontrado em poder dos dois. Que o acusado é o de fl. 34, que estava com o piercing. Que o menor de fl. 35 não reconhece, só reconhece o acusado de fl. 34. Que a moto reconhece de fl. 36. Que eles foram presos por conta dessa outra vítima. Que não denunciou, não ligou para a polícia. Que o celular não foi restituído, pois perdeu o documento dele. Que não fizeram ameaça de morte. Que apenas um deles que falou. Que falou com raiva e fez menção de estar armado. Que o acusado, que conduzia a moto, não falou com a vítima.



A testemunha policial Francisco Emerson Leitão de Oliveira contou:

que foi solicitado para deslocar ao Setor Bela Vista. Que ocorreu um roubo com duas vítimas. Que quando estava fazendo uma manobra procurando uma vítima, se deparou com a outra caída ao solo. Que era a senhora que quebrou a perna. Que perguntou quem tinha sido e através de informações dessa vítima e de outras pessoas que conheciam o acusado, apontaram o réu e a pessoa que estava com ele como sendo os autores. Que passaram as características deles e disseram que eles estavam em uma moto preta. Que fizeram um cerco e depararam com eles. Que os dois estavam em cima da moto. Que foram reconhecidos pela vítima. Que havia um aparelho celular subtraído com eles. Que eles negaram no começo. Que as vítimas fizeram o reconhecimento deles e deram características, inclusive da moto; todos os detalhes. Que o adolescente era o "Frajola". Que era o acusado que pilotava a moto. Que as informações foi que o menor que bateu na vítima e o acusado dirigia a moto. Que o acusado era trabalhador, até estranhou quando o viu nessa situação. Que foi a primeira vez que o acusado foi preso. Que confirma o depoimento de fl. 9 dado na delegacia. Que a ação da polícia foi rápida. Que apenas um aparelho foi localizado, mas as duas vítimas reconheceram o acusado.

Por fim, em interrogatório judicial, o acusado confessou em parte o cometimento do delito:

Que estava perto de casa quando o menor chegou e pediu uma carona até o Bela Vista. Que no Bela Vista o menor pediu para parar perto de uma menina. Que achou que ele não ia fazer nada não. Que o menor tomou o telefone da menina e montou na moto. Que mais embaixo o menor pôs o dedo na cintura do acusado, sendo que no momento pensou que era uma arma e falou para parar a moto, tendo obedecido e parou o veículo. Que foi quando o menor tentou roubar o outro aparelho telefônico. Que confirma ser o proprietário da moto. Que não tinha intenção de praticar esses crimes. Que foi obrigado, pois pensou que o menor estava armado. Que parou a moto e na sequência viu o adolescente e a vítima brigando no chão. Que a vítima pisou em falso no bueiro e foi o momento que deve ter lesionado. Que a vítima caiu por culpa dela. Que não desceu da moto e nem fez nada. Que é conhecido de infância do adolescente. Que só quis dar uma ajuda a ele. Que se reconhece na foto de fl. 34. Que no dia usava um piercing. Que o indivíduo de fl. 30 é o Claiton, o menor. Que à fl. 36 é a sua moto, que a comprou com o próprio suor.

Com efeito, os depoimentos colhidos foram claros e coesos com as demais provas angariadas nos autos, mostrando-se suficiente à responsabilidade do processado pelos crimes de roubo majorado tentado e consumado.

As declarações das vítimas e da testemunha foram coesas, informando que o acusado, primeiramente, tentou assaltar a vítima Maria de Fátima, ocasião em que o menor que estava acompanhando o réu lhe desferiu golpes que lhe causaram lesões corporais graves, conforme descritas nos laudos produzidos nos autos.

Além disso, a vítima Samanta reconheceu o acusado como sendo uma das pessoas que estavam na garupa da moto, quando ela teve seu celular subtraído por ambos, os quais lhe ameaçaram, fingindo estar armados.

Vale ressaltar, ademais, que o celular da vítima Samanta foi encontrado em poder do acusado logo após a ocorrência do delito.



As provas, ainda, são corroboradas pela confissão do acusado, o qual admitiu, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que estava na moto junto ao adolescente Claiton, nas ocasiões em que os assaltos foram anunciados.

A versão do acusado de que não sabia que o adolescente Claiton roubaria as vítimas encontra-se isolada nos autos, sem qualquer traço de verossimilhança, bem como não afasta a conduta ilícita.

Isto porque, ainda que se considere que o acusado não sabia que o assalto ocorreria, é certo que ele aderiu à conduta do adolescente Claiton ao dar a ele a fuga do local do crime, após a tentativa de assalto em relação a Maria.

Sequer há de se falar de participação de menor importância, pois é certo que o adolescente estava a pé e desarmado quando agiu contra a vítima Maria, ocasião em que populares começaram a se aproximar. Assim, sem a fuga facilitada pela moto conduzida pelo réu, é certo que o menor dificilmente conseguiria fugir do local e partir para a próxima conduta criminosa, contra a vítima Samanta.

Ademais, a ofendida Samanta narrou que o acusado era quem estava dirigindo a moto, parando bem próximo a ela, o que permitiu a conduta delituosa.

Por sua vez, a narrativa de que o adolescente coagiu o réu a cometer o assalto não encontra amparada por qualquer prova ou circunstância do processo.

Ademais, vale ressaltar que, em delegacia, o menor Claiton narrou (mov. 03, arq. 01, f. 21):

Acordou hoje cedo e pediu para o seu amigo Maycon a buscar um celular, para vender; Lhe pediu isso porque ele tem moto e o Interrogado estava à pé; Então colocou gasolina na moto; Após o Interrogado insistir muito acabou concordando; Que Maycon queria parar longe dos roubos, para não comprometer ele, mas o Interrogado insistiu para ele parar perto; No primeiro ele parou o Interrogado desceu da moto e correu atrás do menininho; Então que não iria machucá-lo e que queria somente o celular, o qual lhe entregue em seguida; Nesse momento tinha uma menina perto; Em seguida evadiram; Já em seguida abordaram uma mulher, alta e mais forte; Anunciou o assalto e pediu o celular; Ela reagiu e não quis entregar; Que o interrogado agarrou o celular e puxou, sendo que ela não soltava; Ela não soltou o aparelho de celular de nenhuma maneira; Ela caiu e puxou o Interrogado o qual caiu também; Mesmo assim ela não soltou o celular e o Interrogado desistiu; As pessoas também começaram a ver situação e então desistiu e foi embora; Maycon apenas ficou esperando para lhe dar fuga; Quando foi abordado a policia encontrou o celular da primeira vítima em sua cintura.

Ou seja, as provas produzidas nos autos, em conjunto com os elementos colhidos em fase investigativa, dão conta que o acusado já sabia da ocorrência dos assaltos, aderindo à conduta perpetrada pelo adolescente e auxiliando na jornada delitiva, empreendendo a fuga de ambos.

Assim, é certo que todas provas produzidas nos autos convergem para o reconhecimento inequívoco da materialidade do delito e autoria do recorrente, razão pela qual não há que se falar em reforma da sentença para absolvição, nos termos do art. 386, II, V, VI ou VII, do CPP.

2 – Dosimetria da pena



2.1. Do delito previsto no art. 157, §2º, II e §3º c/c art. 14, II, ambos do CP – tentativa de roubo com lesão grave, em face da vítima Maria de Fátima:

Extrai-se da sentença que a pena aplicada ao acusado, em razão do delito contra a vítima Maria de Fátima, foi fixada conforme os seguintes parâmetros:

A fixação da pena demanda um equilíbrio que permita o respeito à liberdade do indivíduo e a garantia do bem-estar social. Os limites máximo e mínimo da pena parecem se orientar nessa realidade. Então, a fixação da pena deve observar um cálculo realizado em três etapas, nos termos do art. 68 do Código Penal. Como se trata do poder punitivo estatal, a presunção de inocência determina que o cálculo de pena se inicie do mínimo legal.

Início pelo delito praticado contra a vítima Maria de Fátima da Mota Campos

O delito em questão tem pena que varia entre 07 e 15 anos de reclusão, e multa (antiga redação do art. 157, §3º, CP).

Na primeira fase de dosimetria da pena, observo as circunstâncias judiciais constantes no art. 59, CP. No contexto da aplicação da pena, a culpabilidade está vinculada a uma análise de intensidade do dolo, levando a identificar uma espécie de grau de reprovabilidade da conduta[1]. No caso, não vislumbro motivos para autorizar a majoração da pena.

Circunstâncias do crime: não observo qualquer fato relevante para amparar a majoração da pena, porque não se valeu o réu de qualquer situação vinculada a tempo, espaço ou modo de execução que autorize o agravamento da pena. Os antecedentes não lhe são desfavoráveis, porquanto não consta qualquer condenação criminal definitiva anteriores que não configurem como causa agravante da reincidência, única forma de interpretar tal dispositivo em consonância com o princípio constitucional da não-culpabilidade[2].

Porque ausente alguma ocorrência que extrapole o resultado previsto no fato típico, as consequências do delito são favoráveis. Os motivos do fato criminoso são inerentes ao crime, não havendo nenhum elemento anímico excepcional ao crime. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito.

Por fim, referentes à conduta social e à personalidade, previstas no citado art. 59 do CP, compreendo que não foram recepcionadas pela CF/88. É incompatível com o ordenamento jurídico utilizar aqui fundamentos que remontam o denominado *direito penal do autor*[3].

Logo, não cabe a majoração da pena por essas duas circunstâncias judiciais. Desse modo, fixo a pena base, no mínimo legal, em 07 (sete) anos.

Ausentes atenuantes e agravantes.

Presente a causa de diminuição referente à tentativa e, considerando que o objeto não foi subtraído apenas pelo fato da vítima ter caído sobre o celular, reduzo a pena em 1/3 (4 anos e 8 meses).

Presente uma causa de aumento, tendo em vista que o crime de roubo foi praticado mediante concurso de pessoas, razão pela qual majoro a pena em 1/3. Logo, torno definitiva a pena para este delito em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias



de reclusão.

Quanto à PENA DE MULTA, amparado no que dispõe o art. 49, caput e §1º, CP, e considerando as circunstâncias já analisadas (CP, art. 59), fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Fixo cada dia multa em um trigésimo do salário-mínimo.

Verifica-se, portanto, que na primeira fase do processo dosimétrico, o magistrado não valorou negativamente nenhuma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, mantendo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 07 (sete) anos de reclusão.

Na segunda fase de dosimetria da pena, presente a atenuante da confissão. Todavia, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal, em atenção a Súmula 231, do STJ.

Na terceira fase, foi reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal.

A redutora foi aplicada na fração de um terço, tendo em vista o *inter criminis* percorrido pelo acusado. Vale ressaltar que a tentativa foi suficiente para causar a vítima lesões de natureza grave. Portanto, a fração utilizada resta justificada, não havendo alterações a serem feitas, mantendo-se a pena na quantia de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

De outro lado, quanto ao aumento de pena realizado ainda na terceira fase, em razão do concurso de agentes, entendo que a sentença merece reforma.

Isto porque é inviável a utilização das causas de aumento de pena constantes do § 2º do artigo 157 do Código Penal para majorar a reprimenda aplicada pela prática do crime de roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave (art. 157, §3º, CP), porquanto as referidas majorantes somente podem incidir sobre os delitos de roubo próprio e impróprio.

Isso se dá tanto em razão da posição topográfica dada ao parágrafo 3º, do art. 157, do CP, tanto porque, ao qualificar o crime pelo resultado lesão corporal grave, estabelecendo sanção dentre as mais elevadas cominadas no Código Penal, ficou compreendido no âmbito de incidência desta norma a possibilidade de sua ocorrência mediante concurso de pessoas, sem embargo que tais elementos possam ser valorados por ocasião da análise das circunstâncias judiciais.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. COOPERAÇÃO DOLOSDAMENTE DISTINTA EM RELAÇÃO AO LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ESTATUTO MINORISTA. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO AO CRIME QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE. UNICIDADE DE PATRIMÔNIO. CRIME ÚNICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO. REANÁLISE DO PROCESSO DOSIMÉTRICO. (...) 7- Não é juridicamente viável a incidência das causas de aumento do emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas, previstas no § 2º do artigo 157, do CP, em relação ao crime de latrocínio. 8- Apelo conhecido e parcialmente provido. De ofício, excluída a condenação em relação ao crime de roubo duplamente majorado e posse ilegal de arma de fogo. (TJGO, AC n. 102988-59, 1ª Câmara Criminal, j. 22/02/2018).

Por sua vez, afastando-se a causa de aumento do concurso de pessoas, a pena definitiva deve ser mantida no total de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.



A pena patrimonial não carece retoque, porquanto fixada no mínimo, qual seja, 10 (dez) dias-multa.

2.2. Do delito previsto no art. 157, §2º, II, do CP – roubo majorado consumado, em face da vítima Samanta:

Extrai-se da sentença que a pena aplicada ao acusado em razão do delito de roubo majorado contra a vítima Samanta, foi fixada conforme os seguintes parâmetros:

Referente ao crime de roubo praticado contra a vítima Samanta Núbia Miranda Lemos

O delito em questão tem pena que varia entre 04 e 10 anos de reclusão, e multa.

Na primeira fase de dosimetria da pena, em relação às circunstâncias do crime, não observo qualquer fato relevante para amparar a majoração da pena, porque não se valeu o réu de qualquer situação vinculada a tempo, espaço ou modo de execução que autorize o agravamento da pena. Quanto aos demais, reitero os fundamentos da análise do delito anterior para reconhecer as circunstâncias judiciais constantes no art. 59 do CP são favoráveis. Desse modo, fixo a pena base, no mínimo legal, em 04 (quatro) ano.

Ausentes atenuantes e agravantes.

Ausentes causas de diminuição. Presente uma causa de aumento, tendo em vista que o crime de roubo foi praticado mediante concurso de pessoas, razão pela qual majoro a pena em 1/3.

Logo, torno definitiva a pena para este delito em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto à PENA DE MULTA, amparado no que dispõe o art. 49, caput e §1º, CP, e considerando as circunstâncias já analisadas (CP, art. 59), fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Fixo cada dia multa em um trigésimo do salário-mínimo.

Verifica-se, portanto, que na primeira fase do processo dosimétrico, o magistrado não valorou negativamente nenhuma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, mantendo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão.

Na segunda fase de dosimetria da pena, presente a atenuante da confissão. Todavia, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal, em atenção a Súmula 231, do STJ.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição. De outro lado, corretamente aplicada a causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes, aumentando-se a sanção na fração mínima de um terço, alcançando o tanto definitivo de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

A pena patrimonial não carece retoque, porquanto fixada no mínimo, qual seja, 10 (dez) dias-multa.

2.3. Concurso formal e demais conclusões

Feito o devido processo dosimétrico e considerando que o delito de corrupção de menores foi afastado em razão da prescrição da pretensão punitiva, deve-se proceder a aplicação do crime continuado em relação aos roubos praticados, fixando-se a fração de um sexto sob a pena mais grave, tendo em vista a incidência de dois delitos.



Assim, aumentando-se a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão na fração de um sexto, fixa-se a pena imposta ao acusado no total de 06 (seis) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

De outro lado, considerando que a pena de multa deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes (art. 72 do CP), esta queda-se em 20 (vinte) dias-multa, conforme dosimetria realizada.

O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal.

Ademais, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o delito foi cometido mediante grava ameaça, não perfazendo, portanto, os requisitos do art. 44, do Código Penal.

ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantida a condenação pelo delito de roubo. De ofício, reconheço a extinção da punibilidade em relação ao delito do art. 244-B, da Lei 8.069/90 e promovo a redução das penas aplicadas ao crime de roubo.

É o voto.

Goiânia, hora e data da assinatura eletrônica.

Lília Mônica de Castro Borges Escher

Desembargadora Relatora



APELAÇÃO CRIMINAL

Número : 0281758-97.2016.8.09.0044

Comarca : Formosa

Apelante : Maicon da Silva Souza

Apelado : Ministério Público

Relatora : Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCRIÇÃO. ROUBO MAJORADO TENTADO. ROUBO QUALIFICADO CONSUMADO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1) Constatado que, entre a publicação da sentença e o recebimento da denúncia transcorreu tempo superior ao previsto em lei, impõe-se declarar a extinção da punibilidade do delito de corrupção de menores, pela prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI e artigo 110, § 1º, todos do CP. 2) Resultando das provas dos autos a certeza das condutas ilícitas previstas no artigo 157, §2º, II e §3º, primeira parte, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e no artigo 57, §2º, II, do Código Penal, inoportável a absolvição. 3) Inviável a incidência da causa de aumento do concurso de pessoas prevista no art. 157, § 2º, do CP, para o crime do art. 157, §3º, do CP. 4) Em razão da ocorrência de crime continuado, majora-se a pena em um sexto. 5) Apelo conhecido e desprovido. De ofício, reconhecida a extinção da punibilidade em relação ao delito de corrupção de menor e reduzida as penas impostas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Primeira Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Criminal, por unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer e desprover o recurso, mantida a condenação pelo delito de roubo e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade em relação ao delito do art. 244-B, da Lei 8.069/90 e promover a redução das penas aplicadas ao crime de roubo, nos termos do voto da Relatora e da Ata de Julgamento.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Desembargador Roberto Horácio de Rezende.

Presente, o Procurador de Justiça, nos termos da Ata de Julgamento.

Goiânia, data e assinado digitalmente.

Lília Mônica de Castro Borges Escher

Desembargadora Relatora

